

**DA PREVENÇÃO À INVESTIGAÇÃO: COMO A FILOSOFIA DE POLÍCIA
COMUNITÁRIA PODE SER APLICADA NA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS**

**FROM PREVENTION TO INVESTIGATION: HOW THE COMMUNITY POLICE
PHILOSOPHY CAN BE APPLIED IN CIVIL POLICE OF GOIAS**

Alexandre Rodrigues da Costa ¹

RESUMO: O presente artigo científico apresenta um debate sobre a filosofia de Polícia Comunitária, realçando seu conceito e seus princípios, destacando como tal doutrina pode ser utilizada na atualidade, elencando a eficácia desta matéria no combate à criminalidade, além de demonstrar sua utilização dessas como com uma estratégia de aproximação entre a polícia e a comunidade. Não possuindo a intenção de esgotar a discussão sobre o tema, o artigo denota que tal experiência de aproximação entre polícia e a comunidade o que geraria uma relação de confiança. Neste sentido a forma como tal doutrina é utilizada pela segurança pública é considerado como uma estratégia organizacional. Nesse caso a aplicação dessa filosofia nas polícias é um fator significativo para a segurança pública de diversos países. Esse estudo objetiva destacar também a aplicabilidade, o gerenciamento e a organização da doutrina na segurança pública brasileira, ressaltando as iniciativas nas polícias investigativas em especial a Polícia Civil do Estado de Goiás, destacando a compatibilidade do policiamento comunitário com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, além de ressaltar seus próprios princípios, apontando ainda a posição de órgãos públicos federais sobre o tema. Demonstrando iniciativas da polícia investigativa goiana no combate ao aumento da criminalidade no Estado de Goiás.

Palavras-chaves: Sociedade. Polícia. Aproximação. Estratégia. Princípios.

ABSTRACT: This scientific article presents a debate on the Community Police philosophy, highlighting its concept and principles, highlighting how such doctrine can be used today, listing the effectiveness of this matter in combating crime, in addition to demonstrating its use of these as with a strategy of approximation between the police and the community. Not having the intention to exhaust the discussion on the topic, the article denotes that such an experience of approximation between police and the community would generate a relationship of trust. In this sense, the way in which such doctrine is used by public security is considered as an organizational strategy. In this case, the application of this philosophy in the police is a significant factor for public security in several countries. This study also aims to highlight the applicability, management and organization of the doctrine in Brazilian public security, highlighting the initiatives in the investigative police, especially the Civil Police of the State of Goiás, highlighting the compatibility of community policing with constitutional and infraconstitutional principles, in addition to to emphasize its own principles, also pointing out the position of federal public bodies on the subject.

Demonstrating initiatives by the investigative police in Goiás to combat the increase in crime in the State of Goiás.

Keywords: Society. Police. Approximation. Strategic. Principles.

Data de submissão: 27.novembro.2019

Data de aprovação: 25.setembro.2020

Identificação e disponibilidade: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICSA>

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta a aplicação da filosofia de Polícia Comunitária, nas polícias do Brasil, em especial, na Polícia Civil do Estado de Goiás – PCGO, em que são demonstradas as práticas aplicadas, além da sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

Baseado em pesquisa bibliográfica e descritiva, este artigo se fundamenta na lei, doutrina, manuais de polícia comunitária e de entrevistas. Fundamentos esses que discorre a explicação dos temas polícia, criminalidade, polícia comunitária e seus princípios, aplicação desta filosofia no mundo, aplicação dos princípios constitucionais nesta filosofia, utilização dessa na polícia investigativa.

Dentre esses temas é discutido o aumento da criminalidade nos últimos anos, as formas que as instituições Policiais combatem este problema social. Aplicação da Filosofia de Polícia Comunitária, ressaltando o propósito que seria envolver a sociedade para que juntas possam encontrar uma melhor saída para esta questão. Dando destaque na aplicação desta filosofia em diversos países como os Estados Unidos, Japão, Espanha e até mesmo no Brasil.

O artigo demonstra a viabilidade da aplicação desta filosofia segundo a legislação, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dando destaque aos princípios norteadores.

Neste sentido, o presente trabalho descrever a importância do tema para segurança pública brasileira, relaciona a coexistência entre o modelo de polícia comunitária e a polícia civil, segundo as diretrizes da Constituição da República federativa do Brasil de 1988, abordando os possíveis erros das aplicações desta filosofia, apontando possíveis soluções que possam ser empregadas, a exemplo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania-PRONASCI, do Ministério da Justiça, que aborda o tema para a polícia investigativa. Esse

trabalho demonstrou através de entrevistas como tal filosofia foi empregada no Polícia Civil do Estado de Goiás, citando a argumentação de diversos autores sobre o tema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Polícia

Sendo um órgão estatal que possui a atuação de respeitar as regras e de reprimir a criminalidade, Nazareno e Pacheco (2005, p.47) atestam que “Polícia é, então a organização administrativa que por atribuição impor a liberdade (individual ou de um grupo) na exata medida necessária a salvaguardar e manutenção da ordem pública”.

Essa organização administrativa dentro do direito público brasileiro é dividida em duas espécies, sendo a primeira a polícia administrativa, que são compostas por órgãos estatais que possuem caráter fiscalizador e a segunda uma polícia repressiva, judiciária, que possuem o fim reprimir a infração penal, tal diretriz é defendida por Garcia (2015).

“A polícia administrativa não se confunde com a polícia judiciária. Enquanto esta é exercida por corporações policiais (estaduais e federais) e busca reprimir os ilícitos penais, aquela inerente e se difunde por toda Administração Pública, além de buscar evitar e reprimir a prática de irregularidades administrativas” (GARCIA, 2015, p.225).

Desde que o homem passou a viver em sociedade, a ideia de punição, sempre esteve presente, pelos atos que agredissem contra um indivíduo ou contra a comunidade (GRECO, 2016), visando isso, a legislação brasileira prevê que todo fato antes de ser um crime ele tem que existir uma lei que anteriormente, nesse sentido o Código Penal do Brasil (BRASIL, 1940), no seu primeiro artigo define que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Desta forma, na medida em que nas cidades crescem os índices de criminalidades, vão sendo adotados diversos meios para diminuí-los, dentre esses, destaca o modelo de polícia comunitária, no qual é definido como uma estratégia organizacional ou uma filosofia, cujo fim é criar parcerias entre uma população e a polícia. Baseando-se na premissa que a polícia e a sociedade precisam trabalhar juntas, o policiamento comunitário possui o fim de identificar, priorizar e resolver as questões da criminalidade.

Polícia Comunitária: é uma filosofia e uma estratégia organizacional que promove uma nova parceria entre o povo e a sua polícia. Ela baseia-se na premissa de que tanto

a polícia como a comunidade, precisam trabalhar juntas, como parceiras iguais, para identificar, priorizar, e resolver problemas contemporâneos como crime, drogas, sensação de insegurança, desordens sociais e físicas e enfrentar a decadência dos bairros, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida na comunidade. (TORRES, 2001, p.38)

Diante da premissa do trabalho em conjunto, os autores Trojanowicz e Bcqueroux (1994), em seu livro *Policciamento Comunitário* elencaram alguns princípios sobre o assunto.

2.2. Princípios da Polícia Comunitária

Dentre os princípios de polícia comunitária destaca-se o da filosofia e estratégia organizacional, que seria o da relação harmônica entre a polícia e a comunidade. Para direcionar seus esforços, aquela não deve possuir ideias preconcebidas, mais junto desta deve identificar os anseios, as preocupações e buscar a solução, criando uma relação de confiança.

O policiamento comunitário é ao mesmo tempo uma filosofia (uma maneira de pensar) e uma estratégia organizacional (uma maneira de desenvolver a filosofia) que permite à polícia e às pessoas a trabalharem estreitamente juntas em nova maneira para resolver o problema da criminalidade. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p. 9-10)

Já outro seria o do comprometimento da organização com a concessão de poder à comunidade, que seria a construção da confiança entre a população e as polícias, ressaltando que ambas trabalhassem juntas, dividindo a responsabilidade na identificação dos direitos, deveres, identificação e solução dos problemas.

A estratégia da organização do policiamento comunitário exige antes de mais nada que todo mundo no departamento policial (...), deve investigar maneiras de traduzir para a prática a filosofia da participação do poder. (...) Dentro da Comunidade, os cidadãos devem participar, como plenos parceiros da polícia, dos direitos e das responsabilidades envolvidas na identificação, priorização e solução dos problemas (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p. 10-11)

Já o princípio do policiamento descentralizado e personalizado destaca que com a aproximação da polícia com a sociedade, aquela deve se adaptar, para que possa buscar a solução para as adversidades desta, ou seja, para cada problema há uma solução diferente.

“Para implementar o verdadeiro policiamento comunitário, os departamentos policiais devem também criar e desenvolver um novo tipo de policial operacional, que haja como uma

ligação direta entre a polícia e a pessoa da comunidade” (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p.11).

Por sua vez, o princípio da resolução preventiva de problemas a curto e a longo prazo, é conceituado que a polícia não pode esquecer os problemas emergenciais, porém o foco é voltado nas questões de médio e de longo prazo, ou seja, nas atividades orientadas, para a prevenção de crimes e resolução dos conflitos, tendo como base os anseios do grupo social, com o objetivo de evitar que um pequeno problema se torne mais complexo.

O amplo papel do policial comunitário exige um contato contínuo e sustentado com as pessoas da comunidade respeitadoras da lei, de modo que possam em conjunto explorar novas soluções criativas para as preocupações locais. (...). Como policiais que devem zelar pelo cumprimento da lei, os policiais comunitários atendem aos chamados e realizam prisões, mas também ultrapassam essa visão estreita, de modo a desenvolver e monitorar iniciativas mais abrangentes e de longo prazo, que podem envolver todos os elementos da comunidade nos esforços para melhorar a qualidade geral de vida. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p. 11-12)

Outro princípio importante destacar seria o da ética, legalidade, responsabilidade e confiança, que traz a concepção de que a polícia e a comunidade devem haver um respeito mútuo e juntas devem identificar os problemas sociais que as afetam, devendo cada autor assumir a sua parcela de responsabilidade no combate das adversidades, porém a forma de combate deve estar sempre dentro da legalidade, para que seja aumentada a confiança entre ambos.

“O policiamento comunitário pressupõe um novo contrato entre a polícia e o cidadão que ela atende”. “Este novo relacionamento, baseado na confiança e no respeito mútuo sugere também que a polícia pode servir como um catalisador, desafiando as pessoas a aceitarem sua participação na responsabilidade pela qualidade geral de vida da comunidade”. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p.12)

Destaca-se também o da extensão do mandato policial, no qual seria que cada policial é uma autoridade local, com autonomia e liberdade na tomada decisões e iniciativa, dentro de parâmetros legais de responsabilidade.

O policiamento comunitário acrescenta o elemento preventivo vital ao papel repressivo tradicional da polícia, resultando em um serviço policial de pleno espectro. Como única instituição de controle social aberta 24 horas por dia (...). Mas o policiamento comunitário amplia o papel da polícia de modo que ela possa produzir um maior impacto na realização de transformações que venham ao encontro das

promessas de tornar as comunidades mais seguras e mais atraentes como lugares para viver o amanhã. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p.13)

Já o princípio de ajuda às pessoas com necessidades específicas, ressalta que o policial comunitário deve valorizar as minorias sociais, jovens, idosos, dentre outros.

“O policiamento comunitário enfatiza a exploração de novos caminhos para proteger e valorizar as vidas das pessoas mais vulneráveis” (Trojanowicz; Bucqueroux, 1994, pag. 13)

Outro princípio de extrema relevância seria o da criatividade e apoio básico, que tem a concepção que os policiais devem passar por cursos, junto as suas academias de polícia, com o fim de desenvolver a ideia de policiamento comunitário, além disso esse ressalta que o agente de segurança deve ter o apoio de sua instituição como também o da comunidade na hora de tomar suas decisões.

O policiamento comunitário promove o uso judicioso da tecnologia, mas também repousa na crença de que nada supera o que pode ser alcançado por seres humanos dedicados, conversando e trabalhando junto. O policiamento comunitário inculca confiança nas pessoas que estão na linha de frente, junta na rua, ao confiar no seu discernimento, sabedoria e experiência, para fabricar novas abordagens criativas para as preocupações contemporâneas da comunidade”. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p. 14)

Já o princípio da mudança interna destaca que a polícia comunitária não deve ser de um agente ou de um grupo, mas sim de toda instituição, devendo o conceito ser aplicado nos cursos de formação e atualização nas academias de polícia, com o objetivo de mudar a forma de pensar da organização policial.

“O policiamento comunitário deve ser uma abordagem plenamente integrada, envolvendo todo o departamento”. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p.14)

Por fim o princípio da construção do futuro destaca que o policiamento comunitário não é só para a resolução dos problemas imediatos, mas voltado para os problemas de médio e longo prazo, além da busca da integração entre a polícia e a comunidade, com o fim de que ambas se ajudem na resolução dos problemas.

(...) O policiamento comunitário reconhece que a polícia não pode impor ordem na comunidade de fora para dentro, mas que as pessoas devem ser encorajadas a pensar

na polícia como um recurso utilizado para ajudá-las a resolver os problemas atuais da comunidade. (...), e assim uma nova filosofia e uma nova estratégia organizacional que fornece a flexibilidade capaz de atender as necessidades e prioridades locais, à medida que elas mudam através do tempo. (TROJANOWICZ; BUCQUEROUX, 1994, p.14)

2.3. A Polícia Comunitária no Mundo

Diante da aplicabilidade desta filosofia, esta veio a se aplicada por diversos países, dentre eles destaca-se Japão, Estados Unidos e Espanha.

2.3.1. Japão

Tido como o primeiro lugar que se aplicou a ideia de polícia comunitária, apesar de já possuir uma força policial imperial, no século XIX, mais precisamente no ano de 1879, esse país criou um policiamento baseado na estrutura da Polícia Nacional Japonesa, que deu base para a criação de uns dos mais antigos sistemas de policiamento comunitário do mundo.

Possuindo características de um Estado moderno, com um alto grau de participação social, muito diferente do modelo brasileiro, o Japão possui um sistema de policiamento fardado baseado na estrutura da Polícia Nacional Japonesa. Desenvolve um dos processos mais antigos de policiamento comunitário no mundo (criado em 1879), montado numa ampla rede de postos policiais, num total de 15.000 em todo o país, denominados KOBANS E CHUZAISHOS. (BENGOCHEA, 2010, p.33)

Policiamento voltado para a prevenção da criminalidade fora baseado Koban e os Chuzaisho, no qual o primeiro seria localizado em locais que há um grande fluxo de pessoas, nesses postos possui equipes compostas por três ou mais policiais e funcionam vinte e quatro horas por dia, já o segundo, localiza-se normalmente nos bairros residenciais, tem o funcionamento de vinte e quatro horas por dia, o policial mora no posto com sua família (BENGOCHEA, 2010). A realização desse modelo foi crucial para a implementação do policiamento comunitário nesse país.

O Policiamento Comunitário é o centro das atividades policiais de segurança no Japão. 40% do efetivo da polícia é destinado ao Policiamento Comunitário. Os outros 60% estão exercendo suas funções em atividades administrativas, investigações criminais, segurança interna, escolas, bombeiros, trânsito, informações e comunicações, bem como para a Guarda Imperial. A importância dada ao Policiamento Comunitário pela Polícia Japonesa a qual é seguida à risca, se deve a algumas premissas tidas como imprescindíveis: a) a impossibilidade de investigar todos os crimes pressupõe um investimento de recursos na prevenção de crimes e acidentes, para aumentar a confiança da população nas leis e na polícia. b) impedir o acontecimento de crimes e

acidentes é muito mais importante do que prender criminosos e socorrer vítimas acidentadas. c) a polícia deve ser levada aonde está o problema, para manter uma resposta imediata e efetiva aos incidentes criminosos individuais e às emergências, com o objetivo de explorar novas iniciativas preventivas, visando a resolução do problema antes de que eles ocorram ou se tornem graves. (...) d) as atividades juntas às diversas comunidades e o estreitamento de relações polícia e comunidade, além de inculcar no policial a certeza de ser um “minichefe” de polícia descentralizado em patrulhamento constante, gozando de autonomia e liberdade de trabalhar como solucionador dos problemas da comunidade, também é a garantia de segurança e paz para a comunidade e para o seu próprio trabalho”. (BRASIL, 2007, p. 261).

Destaca-se que a organização desse povo na aplicação e planejamento dos recursos, em que uma parte desse é empregado nas emergências, porém, só em locais que realmente a exige, os restantes são direcionados para prevenção de crimes e acidente, o que aumenta a confiança da população na legislação e na polícia.

2.3.2. Estados Unidos da América

O modelo americano teve seu início no começo do século XX, Comissário de Polícia de Nova Iorque – EUA, começou a introduzir as bases da Polícia da comunitária, através de uma série de conferências na Universidade de Yale, a percepção da importância social, da dignidade e do valor público do trabalho do policial, porém só na década de 60, após uma grande onda de criminalidade ocorridos em bairros negros de cidades o que ocasionou tensões entre policiais e afro-americanos, levaram algumas polícias estadunidenses a se encorajarem para a realização de algumas reformas na sua estrutura e nos seus procedimentos operacionais, buscando uma cooperação da comunidade. (BRASIL, 2009)

A tolerância zero, programa difundido na cidade de Nova Iorque, em que o estado combatia as menores infrações com o máximo de rigor com o fim de evitar o cometimento de crimes mais graves por parte da população. (BRASIL, 2007)

“Tolerância Zero – programa desenvolvido dentro do critério de que qualquer delito (de menor ou maior potencial ofensivo) deve ser coibido com o rigor da lei”. Não apenas os delitos, mas as infrações de trânsito e atos antissociais como embriaguez, pichações, comportamentos de moradores de rua, etc. O programa exige a participação integrada de todos os órgãos 10 públicos locais, fiscalizados pela comunidade. Não é uma ação apenas da polícia. A cidade que implementou este programa com destaque foi Nova Iorque que, devido o

excepcional gerenciamento reduziu quase 70% a criminalidade na cidade. (BRASIL, 2007, p. 254)

Outro modelo que teve destaque foi o programa da janela quebrada, que o estado com o fim inibir o aumento da criminalidade em determinadas regiões da cidade, começou a investir em infraestrutura, estruturando as áreas comuns daquela região. (BRASIL, 2007)

“*Broken Windows Program*”- baseado na “Teoria da Janela Quebrada” de George Kelling o programa estabelece como ponto crucial a recuperação e estruturação de áreas comuns, comunitárias, ou mesmo a comunidade assumir o seu papel de recuperação social. Um prédio público preservado, o apoio para recuperação de um jovem drogado são mecanismos fortes de integração e participação comunitária. É a confirmação da teoria de Robert Putnam (engajamento cívico). Este programa também preconiza formas de prevenção criminal, reeducando a comunidade. (BRASIL, 2007, p. 255-256).

Por fim, outro modelo foi o policiamento voltado para o problema, no qual seria que após estudo nas áreas de grande criminalidade e verificassem quais infrações era cometido o policiamento seria focado na causa do problema com o fim de preveni-lo. (BRASIL, 2007)

“*Policing Oriented Problem Solving*” – o “Policiamento Orientado ao Problema” é mais um meio de engajamento social. A premissa baseia-se no conceito de que a polícia deixa de reagir ao crime e passa a mobilizar os seus recursos e esforços na busca de respostas preventivas para os problemas locais; em vez de reagir contra incidentes, isto é, aos sintomas dos problemas, a polícia passa a trabalhar para a solução dos próprios problemas. A noção do que constitui um problema desde uma perspectiva policial expande-se consideravelmente para abranger o incrível leque de distúrbios que levam o cidadão a evocar a presença policial. A expectativa é de que ao contribuir para o encaminhamento de soluções aos problemas, a polícia atrairá a boa vontade e a cooperação dos cidadãos, além de contribuir para eliminar condições propiciadoras de sensação de insegurança, desordem e criminalidade. (BRASIL, 2007, p. 255-256)

2.3.3. Espanha

O Modelo espanhol seria uma espécie de policiamento voltado para a proximidade, no qual a polícia sempre estará próxima da população, sempre se fazendo presente com o fim da prevenção diminuição da criminalidade.

Seguindo os mesmos preceitos da Polícia Comunitária a Polícia de Proximidade adota as mesmas características da Polícia Comunitária, porém para comunidade latina, dentro de uma terminologia diferente. A essência é trabalhar próxima a comunidade, interagindo, buscando identificar o serviço policial e atuando de forma preventiva, antecipando-se aos fatos. (...) A Polícia de Proximidade, (...) baseia seus programas em objetivos muito claros. São objetivos estratégicos assim considerados: reduzir os índices de criminalidade, melhorar a qualidade dos serviços prestados, e a aumentar a satisfação da população e dos próprios policiais. (...) Os cidadãos e os membros da comunidade veem os policiais na rua, começam a conhecê-los, e sentem-se mais seguros. O modelo de uma Polícia Comunitária ou de Proximidade é uma experiência que pode ser extremamente positiva(...) A Polícia Comunitária não acabará com o crime. As soluções vão além da Polícia Comunitária”. (BRASIL, 2007, p. 263-265)

2.3.4. Brasil

No caso do Brasil o policiamento comunitário surgiu na década de 1980 tendo como as primeiras experiências de Conselhos Comunitários, inicialmente nos Estados do Paraná, Ceará, São Paulo, tendo o primeiro surgido na cidade de Londrina-PR, em que foi fundado aos 11 de janeiro de 1982. Com a difusão da filosofia da Polícia Comunitária no país, ocorreu nos anos 1990, até o início do século atual, uma explosão de Conselhos e todos os estados da federação. (BRASIL, 2007)

2.4. Brasil e suas polícias

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, idealizada sobre o manto do neoconstitucionalismo, orienta que o Estado Brasileiro vive em função de sua população e não ao contrário. Sob tal égide o poder constituinte originário, inseriu nesta carta política, os direitos e princípios fundamentais como auxílio e orientação para a atuação estatal. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o da legalidade, da não culpabilidade, da contraditória ampla defesa, dentre outros princípios e garantias, que muito venham a limitar e a trazer garantias a toda população contra os abusos por parte do poder estatais.

Diante deste arcabouço de tais princípios e garantias, a instituição policial que antes vinha de um estado não democrático, no qual a violação de princípios era a regra, a segurança pública brasileira teve que se reinventar e se adequar à nova realidade.

Assim, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, no seu art. 144, estabeleceu que a segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos, dividindo nas polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis, militares e corpos de bombeiros militares.

Com este novo organograma às instituições de segurança pública, o texto político estipulou funções diferentes para cada espécie de polícia, a exemplo polícia judiciária dada à Polícia Federal no âmbito da União, no âmbito estadual as Polícias Civis, já as Polícias Militares ficaram responsáveis pelas atuações dos policiamentos ostensivos e pela preservação da ordem pública, os Corpos de Bombeiros pela atividade de defesa civil.

Essa divisão funcional influencia muito na mentalidade e ideologia empregada pelas instituições, a exemplo o foco na aplicação da filosofia de polícia comunitária.

2.5. Polícia comunitária e os princípios constitucionais

A filosofia de policiamento comunitário é mais um método de combate a crescente criminalidade, não podendo essa favorecer a alguns, ou ser confundida com uma espécie de policiamento a pé ou de carro, ou condescendência com o crime, mas um novo sistema. Além de mostrar a presença da polícia à população, certifica que a legislação será aplicado a todos que a desrespeitam, a exemplo no caso Estado Unidos como a política de tolerância “Tolerância Zero”, que a lei era aplicada de forma rigorosa nas pequenas infrações penais.

A lógica de tal política, seria que o combate as menores infrações, sejam elas administrativas ou criminais, prevenirá os grandes delitos.

A crítica a esse modelo, é que apesar de ter a diminuição da criminalidade nos grandes centros urbanos aumenta-se drasticamente o número de encarcerados por meras infrações (PENTEADO FILHO, 2012), o que seria incompatível com a realidade brasileira, pois alguns princípios constitucionais contrapõe esta criminalização em massa, a exemplo o princípio da insignificância, que a lei penal não se aplica as infrações penais irrelevantes a sociedade, ou seja, o que não lesionaria o ordenamento jurídico ou a própria vítima.

Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, que não seja capaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina “infração bagatela?”, (...) A doutrina convencionou distinguir o princípio da insignificância ou da bagatela própria e da bagatela imprópria (...) O princípio da bagatela própria ou da insignificância se aplica aos fatos que já nascem irrelevantes para o Direito Penal (furto de uma caneta “Bic”, furto de uma batata ,etc. (CUNHA, 2013, p. 68-74)

Greco (2016) salienta que tal princípio só será aplicado em crimes que não cause lesão social, ou seja, de menor importância social.

“O princípio da insignificância, defendido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela”. (GRECO, 2016, p.115)

Outro princípio constitucional seria o da Adequação social, no qual é entendida que não será criminosa uma conduta aceita pela sociedade. Neste sentido Greco (2016) ressalta em seu livro Direito Penal a ideia de *Hans Welzel* sobre o assunto.

“A teoria da adequação social, concebida por *Hans Welzel*, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada”. (GRECO, 2016, p.105)

É destacado também o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como escopo a proteção do indivíduo diante da arbitrariedade estatal.

a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2017, p.35).

Já o princípio da moralidade obriga o servidor público, o policial comunitário, agir de forma ética no cumprimento de suas funções, não agindo somente no estrito cumprimento da lei, mas devendo sempre analisar a situação com o fim de tomar a melhor decisão.

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública” (MORAES, 2017, p. 258)

No caso da integração da comunidade com a polícia, a Constituição Federal prevê como princípio implícito, o da gestão participativa, em que é dado ao direito aos cidadãos, fazerem parte das decisões escolhas, atuação e fiscalização dos órgãos.

Princípio da Gestão Participativa, como verdadeiro desmembramento do princípio da soberania popular e da democracia representativa, previstos no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, pois como salientam Canotilho e Moreira, esse requisito “assume aqui um claro e concreto valor jurídico-constitucional, que se traduz fundamentalmente no seguinte: intervenção nos órgãos de gestão dos serviços não apenas de profissionais burocratas, mas também de representantes das comunidades em que os serviços estão inseridos. (MORAES, 2017, p. 258)

No caso do princípio da impessoalidade demonstra que o policial comunitário deve trabalhar com imparcialidade atendendo a todos sem fazer distinção.

“O princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa”. (MAZZA, 2013, p.81).

Já o princípio da Isonomia, prevê que o policial comunitário deve agir de forma impessoal, no entanto esse deverá dar prioridade para algumas pessoas, como idosos, crianças, minorias, portadores de necessidades especiais ou outras situações específicas que exijam uma atuação excepcional.

O princípio da isonomia é preceito fundamental do ordenamento jurídico que impõe ao legislador e à Administração Pública o dever de dispensar tratamento igual a administrados que se encontram em situação equivalente. Exige, desse modo, uma igualdade na lei e perante a lei. (...) Entretanto, o dever de atendimento à isonomia não exige um tratamento sempre idêntico a todos os particulares. Pelo contrário. Há diversas situações práticas em que o princípio da isonomia recomenda uma diferenciação no conteúdo das providências administrativas conforme a peculiar condição de cada administrado. É o que se extrai da famosa máxima aristotélica segundo a qual respeitar a igualdade é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. (MAZZA, 2013, p.113).

Assim pela força do neoconstitucionalismo, para que seja aplicada a filosofia de polícia comunitária nas polícias brasileira, essa terá que se adequar as normas constitucionais. Pois os mesmos princípios que freiam são os que validam a atuação estatal, além do mais que há vários comandos constitucionais garantindo a segurança da sociedade, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, pois com a aproximação da polícia da sociedade ela perderia seus modos arbitrários e a tornaria mais justa na sua atuação. O que não significa que haverá condescendência criminosa.

2.6. Polícia comunitária como forma de investigação

Diante da integração entre a polícia e a sociedade, a tendência é que haja uma consonância na busca da resolução dos problemas sociais. Gerando benefícios mútuos para atores, no qual para este sempre terá sempre um policial de confiança alguém que a auxiliará a solucionar os problemas, já para aquele, terão auxílio da população na identificação dos problemas, nas suas possíveis soluções, coletas de dados não apresentados em órgãos oficiais, dentre outras.

Essa aproximação beneficia muito a polícia investigativa, pois à medida que este órgão, ganha a confiança da população, esta o auxilia na identificação dos suspeitos e coisas, pois será criada a cultura que a polícia está lá para protegê-la. Torres (2001) salienta que o policial civil quando inserido em determinada comunidade terá acesso a várias fontes de informações, bem como estará aberto às mais diversas fontes de comunicação com o público o que em muito contribuirá para um melhor trabalho policial, tanto investigativo, quanto preventivo.

Nesse sentido, o manual do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI (BRASIL, 2007), traz como a polícia de investigação pode agir como polícia comunitária orientando as ações peculiares junto à comunidade que seriam o bom atendimento ao público no registro de ocorrências, o auxílio às vítimas, a resposta à comunidade de problemas complexos, a orientações quanto a problemas nocivos que prejudicam a comunidade local, as ações preventivas e de orientação na comunidade, o apoio e participação das lideranças em orientações e informações a comunidade e o estímulo a iniciativa que promovam a integração social. Por sua vez também orienta as ações integradas entre a polícia investigativa e polícia ostensiva que seria o planejamento Estratégico com base na incidência criminal e a complexidade dos problemas locais, o planejamento tático, o planejamento operacional como força repressiva objetivando atingir problemas específicos e as ações com a participação de outros órgãos públicos que não os de segurança pública.

Tais diretrizes orientam que a polícia investigativa deve observar sempre os princípios constitucionais, legais e da polícia comunitária, tratando toda sociedade de forma igual, com o fim de criar confiança, conseqüentemente captará mais informação, além de pulverizar sua influência e prestígio, para que no momento de necessidade, tais influências sejam utilizadas para auxiliar no caráter preventivo, investigativo e repressivo do crime.

2.7. Práticas de polícia comunitária pela Polícia Civil do Estado de Goiás.

Além dos serviços habituais de polícia judiciária e investigativa, a Polícia Civil do Estado de Goiás atua em diversos programas de polícia comunitária a exemplo dos programas escola sem drogas e investigador mirim, projeto delegacia na universidade e o centro judiciário de solução de conflitos e cidadania.

2.7.1. Programa Escola Sem Drogas - PESD

Programa voltado ao público adolescente, regulamentado pelo Decreto do Estado de Goiás de nº 3.751, de 17 de março de 1992, alterado posteriormente pelo decreto nº 4.947, de 04 de setembro de 1998, no qual, regulamentou a atuação dos policiais civis, que percorrem os municípios goianos, dando palestras, orientando contra uso de drogas.

“Art. 2º - O Projeto Escola Sem Drogas, com a incumbência de promover a conscientização da comunidade escolar goiana, a níveis de 1º e 2º graus, será inteirado por policiais civis, portadores de diploma de curso superior, preparados e treinados para tal fim através de curso específico”. (GOIÁS, 1998)

Em entrevista ao coordenador do programa, informou que esse programa é de caráter preventivo, tendo início no ano de 1992, após verificar que só o trabalho repressivo não adiantaria no combate ao crime.

Voltado para os adolescentes maiores de 12 anos, o programa também é direcionado aos adultos com o fim da formação de multiplicadores do programa.

Tendo uma abrangência em todo o Estado de Goiás, esse possui uma média de noventa e sete palestrantes, todos policiais civis, que além de manterem seus trabalhos de rotina em suas delegacias, geralmente em período de folga, dão palestras em escolas, instituições religiosas, indústrias, dentre outras, sobre a prevenção e o perigo ao uso das drogas.

Segundo o coordenador as palestras tiveram alcance de uma média de setenta mil pessoas atendido por ano, dados mostram que do ano de 1993 a 2012, cerca de 1.464.387 pessoas já foram atendidas no programa, e que quase sempre nos finais das palestras os Policiais Civis recebem denúncias, “com garantia e qualidade na informação”, a respeito de drogas.

2.7.2. Programa Investigador Mirim

Programa realizado com o fim de integrar a criança, a escola e a Polícia Civil, regulamentado pelo Lei do Estado de Goiás de nº 19.864, de 11 de outubro de 2017, o programa é voltado para as crianças entre 8 a 11 anos, tem o objetivo de orientar sobre valores éticos, morais, noções de segurança e cidadania.

“Art. 1º Fica instituído o Programa Investigador Mirim –PIM– na Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás, compreendendo a criação de atividades psicomotoras, fora do horário escolar, para crianças de 08 (oito) a 11 (onze) anos de idade matriculadas no Ensino Fundamental da Educação Básica.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

- I – propiciar maior integração entre a Polícia Civil do Estado de Goiás e a sociedade;
- II – oferecer aos menores atividades cívicas, socioculturais, esportivas e recreativas que favoreçam o desenvolvimento do intelecto e da civilidade;
- III – orientar os menores sobre o exercício da cidadania, ética no trânsito, preservação do meio ambiente, prevenção ao uso de drogas, lógica e educação alimentar e financeira;
- IV – ministrar reforço escolar aos menores.

Parágrafo único. As crianças deverão participar de atividades exclusivamente educativas, vedada a participação delas nas diligências próprias da Polícia Civil.

Art. 3º O Programa Investigador Mirim –PIM– será desenvolvido pela Delegacia-Geral da Polícia Civil mediante celebração de convênios com prefeituras municipais interessadas, bem como parcerias com organizações não-governamentais e a iniciativa privada.

Art. 4º As Delegacias Regionais de Polícia poderão desenvolver o Programa sob supervisão da Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás.”(Goiás, 2017)

Em entrevista a coordenadora do programa informou que o programa é de caráter preventivo, voltado às crianças, sendo um complemento curricular de educação, que visa oferecê-las, valores éticos e morais além de orientações de segurança e educação cívica que servirão de alicerce para transformar as crianças em cidadãos.

Sendo idealizado com referência em programas de outras instituições, como Bombeiro Mirim, realizado pelo Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás, Guarda Mirim realizado pela Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, dentre outras, a Polícia Civil do Estado de Goiás-GO, decidiu instituir um programa.

A coordenadora ressaltou que em geral os professores do PIM, são policiais civis, que além de atuarem nas delegacias, ministram aulas no Programa. No entanto, há diversos palestrantes, de outros locais que auxiliam no projeto, como de instituições odontológicas, médicas, educacionais. E que o programa ocorre no período anual, sendo oferecidas trinta e cinco vagas por período e desde a sua criação, noventa e cinco crianças já foram beneficiadas.

2.7.3. Projeto Delegacia na Universidade

Projeto que visa trazer os alunos da faculdade de direito, da Universidade Federal de Goiás, para conhecer a realidade da Polícia Civil dando a oportunidade aos alunos de conhecer a carreira, a estrutura da polícia, ensinando sobre inquérito policial e o seu rito.

Por meio da iniciativa do delegado Daniel José da Silva Oliveira, titular da 1ª Delegacia Distrital de Polícia (DDP) de Trindade, em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, foi criado o primeiro curso daquela universidade pública tendo por tema a polícia judiciária. (...)O curso visa a promover a integração do meio universitário com a Polícia Civil do Estado de Goiás e participar aos acadêmicos as atividades desenvolvidas na PCGO, com oportunidade de minutar peças do Inquérito Policial, sob a devida supervisão de um delegado de polícia, visitas a unidades da instituição e palestras com profissionais da área". (GOIÁS, 2018)

Em entrevista ao idealizador do projeto, informou que o curso foi criado com o fim de promover a aproximação da teoria com a realidade, dando à oportunidade de criar um elo entre o saber acadêmico e a prática policial, instruindo e demonstrado aos alunos do curso de direito o dia a dia de uma delegacia, oportunizando aos alunos o conhecer bem como a manusearem peças do Inquérito Policial, sob a supervisão de um membro da Polícia Civil. O entrevistado ainda ressaltou que no dia 21 de novembro de 2018, houve uma aula magna na Escola Superior de Polícia Civil, com o lançamento do curso.

2.7.4. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

Na vanguarda da Polícia Civil do Estado de Goiás, a Delegacia do Consumidor, após convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de solucionar os conflitos através do diálogo e da cooperação, cria em sua recepção um centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania, promovendo a conciliação e mediação aos casos envolvendo ao consumidor.

A Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Consumidor do Estado de Goiás (DECON) passa a contar com um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que funcionará na recepção do prédio, localizado na Avenida Independência, 2716 – Setor Leste Vila Nova em Goiânia. É a décima unidade da capital para promover conciliações e mediações, com uma diferença entre as demais: será exclusiva para questões que envolvem o consumidor. (GOIÁS, 2018)

Em entrevista ao idealizador do projeto, destacou que além desse centro ser uma conquista histórica para toda a Polícia Civil, tal centro proporciona uma resposta rápida e efetiva ao cidadão, evitando o surgimento de novos crimes.

Idealizado com o intuito de buscar um melhor atendimento ao cidadão, o centro traz soluções dos conflitos de forma simples e rápida, tornando a Delegacia do Consumidor no primeiro centro de mediação e conciliação da Polícia Civil.

O entrevistado ressaltou a importância da conciliação e da mediação, e no atendimento ao público.

3. METODOLOGIA

Este artigo se baseia em pesquisa bibliográfica e descritiva que possui o fim de analisar o tema polícia comunitária definindo os problemas, levantando hipóteses, estabelecendo questões norteadoras e indicando a base teórica e conceitual em que se apoia em Aragão e Mendes Neta (2017).

Desenvolvida uma pesquisa utilizando como método investigativo, a pesquisa bibliográfica de livros e manuais segundo o caso. Nesse sentido Aragão e Mendes Neta (2017) resalta que ao iniciar o processo de pesquisa com um levantamento bibliográfico, devem-se fazer leituras relacionadas ao tema definido e também é preciso fazer os fichamentos de cada livro ou artigo lido, outro ponto importante em todo o projeto refere-se à definição dos instrumentos, que são os meios através dos quais vão ser aplicadas as técnicas, que deverão estar vinculadas ao tipo do método escolhido para desenvolver o projeto de pesquisa.

Sendo um conjunto de materiais, que possui informações já organizadas por outros autores, a pesquisa biográfica é definida por Aragão e Mendes Neta (2017), como método com

etapas dispostas ordenadamente para investigação da verdade, no estudo de uma ciência para atingir determinada finalidade. E técnica como o modo de fazer de forma mais hábil, segura e perfeita alguma atividade, arte ou ofício segundo Aragão e Mendes Neta (2017). Esse método exige do pesquisador uma capacidade de observação e um raciocínio sistemático com o fim de estrutura essa atividade.

Com o fim de se obter uma melhor abordagem do tema na Polícia Civil do Estado de Goiás foi utilizado uma Entrevista despadronizada ou não estruturada em questionário aberto, com quatro pessoas que tiveram ou estão há frente de projetos ou programas de policiamento comunitário, que segundo Aragão e Mendes Neta (2017) consiste em uma conversação informal, que envolve perguntas abertas, proporcionando maior liberdade para o entrevistado. Já o questionário aberto Aragão e Mendes Neta (2017) salienta que seria construído com perguntas mais livres que permitem respostas também mais livres por parte do(s) inquirido(s).

Por fim para a análise dos resultados, devido ao conceito policiamento comunitário ser pouco difundido e pouco empregado na polícia investigativa, foram realizadas quatro entrevistas aos gestores de programas e projetos, sendo isso uma grande amostra da capacidade e influência do trabalho científico que pode ser melhor utilizado na Polícia Civil do Estado de Goiás. Tais entrevistas encontram-se anexada como apêndice ao trabalho e o resumo dessas encontra-se na estrutura do artigo científico.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Após as análises bibliográficas, foi constatada a importância do modelo de polícia comunitária na segurança pública brasileira, além do qual modelo pode ser aplicado em qualquer unidade policial desde a polícia ostensiva a polícia investigativa (BRASIL, 2007).

Sendo verificada uma definição do conceito de polícia comunitária como sendo uma estratégia organizacional que promove uma nova parceria entre a população e a sua polícia, baseando na premissa que no trabalho em conjunto podem identificar e solucionar os problemas contemporâneos (TORRES, 2001).

Foram analisados ainda a influência do conceito de polícia comunitária em alguns países do mundo (BRASIL, 2007), seus princípios Trojanowicz; Bcqueroux (1994), o Brasil e suas polícias (BRASIL, 1988) além de ter sido feito uma relação do conceito com alguns princípios

constitucionais a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana (CUNHA, 2013) e da gestão participativa (MORAES, 2017).

Fatos esses que auxiliaram nas conclusões e seguintes resultados sobre o tema, como que a filosofia de polícia comunitária é compatível com os princípios constitucionais, pois no momento em que foram comparados os princípios constitucionais como o da gestão participativas (MORAES, 2017), adequação social (GRECO, 2016), isonomia (MAZZA, 2013) e os princípios que regem tal filosofia (TROJANOWICZ; BCQUEROUX, 1994), é verificado a compatibilidade entre ambas.

Outro resultado verificado que a aplicação da doutrina é compatível nas polícias investigativas (BRASIL, 2007), ainda em análise ao seu conceito e a compatibilidade dos princípios, pois o uso da filosofia na segurança pública do Brasil, em especial a polícia investigativa, quando inserida no meio social, esta terá acesso a diversas fontes de informação o que contribuirá no trabalho policial (TORRES, 2001)

Foi verificado ainda que aplicabilidade dessa doutrina é influenciada por órgãos federais. No Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, promovido pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2007), são dadas algumas sugestões de como a polícia investigativa deve agir no policiamento comunitário.

Sendo também apurado que a doutrina é aplicada na Polícia Civil do Estado de Goiás, durante as pesquisas foi verificada a atuação da polícia civil goiana no policiamento comunitário em que foram abordados os programas Escola Sem Drogas – PESD (GOIÁS, 1998), Investigador Mirim (GOIÁS, 2017), Projeto Delegacia na Universidade (GOIÁS, 2018) e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (GOIÁS, 2018).

Por fim foi verificado nas análises bibliográficas e entrevista realizada nos programas no projeto e no centro judiciário (em anexo), que a Polícia Civil do estado de Goiás atua desde a prevenção do crime como no caso como no caso do Programa Escola Sem Drogas, como após ter ocorrido o crime, como no caso de suas funções habituais de polícia investigativa e judiciária ou no caso do policiamento comunitário na atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o que gera um estreitando das relações entre a polícia e o cidadão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Artigo Científico demonstrou a aplicabilidade do Sistema de Polícia Comunitária na instituição Polícia Civil, a exemplo de programas no Estado de Goiás, além de ressaltar o interesse do Ministério da Justiça por meio Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, na aplicação do policiamento comunitário nas polícias investigativas do Brasil (BRASIL, 2007). Em vista disso não resta dúvida sobre as definições de Polícia, Crime e Policiamento Comunitário. Ressaltando-se os princípios e práticas desta filosofia.

Salienta-se, por oportuno, que o modelo de Polícia Comunitária fora aplicado em diversos países cada um com as suas particularidades (BRASIL, 2007). Prontamente, com relação ao Brasil devem-se observar os princípios constitucionais bem como sua legislação infraconstitucional.

Contudo, mesmo que a polícia trabalhe, possua um ótimo aparato logístico ou um grande efetivo, de nada adiantará se não houver o trabalho conjunto com a população, de modo que somente atuando juntas possam identificar os problemas locais e assim serem construídas novas soluções.

Assim, a aplicabilidade do Sistema de Polícia Comunitária na instituição Policial, está sendo aplicado cada vez mais nas policias de todo mundo (BRASIL, 2007), e logo é evidenciado que se trata de tema recorrente, e encontra-se sendo difundida nas polícias do Brasil, em destaque da Polícia Civil do Estado de Goiás. Pois só assim esta instituição cumprirá seu objetivo de ser a primeira garantidora dos princípios constitucionais para os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, José Wellington Marinho de; MENDES Neta, Maria Adelina Hayne. **Metodologia Científica**, Salvador, UFBA, 2017.

BENGOCHEA, Jorge, **A Polícia Comunitária no Japão: Uma Visão Brasileira**, 2010. Disponível em < <http://policiamentocomunitario.blogspot.com/2010/08/policia-comunitaria-no-japao-uma-visao.html>>. Acessado em 13 mar 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça, **Curso Nacional de Polícia Comunitária**/Grupo de Trabalho, Portaria SENASP nº014/2006 - Brasília – DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública –SENASP.2006. Disponível em <<http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/MultiplicadorPolComunitaria.pdf>>. Acessado em 15 mar 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Polícia Comunitária no Mundo: breve histórico** - Brasília – DF: Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania– PRONASCI. 2009. Disponível

em <http://arquivos.informe.jor.br/clientes/justica/pronasci/informativo_pronasci/Artigo_ed_1_18.pdf>. Acessado em 25 maio 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto - Lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, Salvador: JusPODIVM, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiro. **Coleção Sinopses para concurso Direito Administrativo**, 5 ed, Salvador, JusPODIVM, 2015.

GOIÁS (Estado). **Decreto nº 4.947**, de 04 de setembro de 1998. Introduz alterações no Decreto nº 3.751, de 17 de março de 1992. Disponível em <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=2044>. Acessado em 25 mai 2019.

GOIÁS (Estado). **Lei nº 19.864**, de 11 de outubro de 2017, Institui o Programa Investigador Mirim –PIM– na Escola Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=22122> Acessado em 25 mai 2019.

GOIÁS (Estado). **Polícia Civil do Estado de Goiás**. 1ª DDP de Trindade e UFG lançam curso sobre polícia judiciária. Disponível em <<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/1a-ddp-de-trindade-e-ufg-lancam-curso-sobre-policia-judiciaria.html>>. Acessado em 22 mar 2019.

GOIÁS (Estado). Polícia Civil do Estado de Goiás. **Decon recebe Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania**, disponível em <<https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/especializadas/decon-recebe-centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania.html>>. Acessado em 22 mar 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, volume I, 18. ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2016.

MARCINEIRO, Nazareno e PACHECO, Giovani C. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI**, Florianópolis, Insular, 2005.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

TORRES, Douglas Dias, **Polícia Comunitária e a prevenção e investigação criminal**, 2001, Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/536/Policia-Comunitaria-e-a-prevencao-e-investigacao-criminal>>. Acessado em 09 set 2018.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie, **Policiamento Comunitário Como começar**. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

¹ ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA - Agente de Polícia de 1ª Classe. Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-graduação, Latu-Sensu de Gestão em Segurança Pública, da Escola Superior da Polícia Civil. E-mail: alexanderodriguesdacosta@gmail.com.